



Processo : 0814822-58.2025.8.19.0008 (2026.700.556407-4)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE : PAGSEGURO INTERNET S.A.
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN
RECORRIDO : IGOR ALVES LAMENCA
ADVOGADO : GUILHERME PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO : WALLACE SANCHEZ DE OLIVEIRA
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 26/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. A ré demonstrou na p. 16 de sua contestação que a venda/transação fora cancelada, procedente, assim, ao chargeback. Em audiência, de forma genérica, o autor impugnou a contestação e tela, sem nada esclarecer sobre a operação em questão. Tem-se, pois, que o bloqueio da conta e posterior cancelamento configurar exercício regular do direito. Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais, pois não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

